



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2018

SF/18387.75888-01

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 408, de 2016, do Senador Ivo Cassol, que *acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar ao sindicato da categoria profissional a imposição compulsória de quaisquer contribuições, salvo o imposto sindical, aos trabalhadores a ele não filiados.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o PLS nº 408, de 2016, do Senador Ivo Cassol, que pretende vedar a cobrança de qualquer contribuição, exceto o denominado imposto sindical, dos trabalhadores que não sejam filiados ao sindicato da categoria profissional.

Em suma, embora seja mantida a cobrança do referido tributo, ficaria vedada a exigência de outros aportes pecuniários de trabalhadores não sindicalizados (contribuição assistencial, confederativa etc), que somente verteriam recursos financeiros voluntários aos seus entes representativos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao defender sua iniciativa, o autor afirma que muitos sindicatos, sob o argumento de fortalecer o sistema sindical, exigem dos trabalhadores a eles não filiados o pagamento de diversas contribuições. Essa prática, para o proponente, deve ser coibida. Daí a apresentação desse projeto que pretende garantir ao trabalhador não sindicalizado o direito de somente pagar a contribuição sindical legalmente estabelecida, e eventualmente outras, mediante anuência prévia.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que versem sobre Direito do Trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Entretanto, quanto à constitucionalidade material, temos que a proposta, em nosso entendimento, fere a disposição contida no art. 8º inciso I, segundo a qual é ***vedado ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical***. Indiretamente, o que se pretende é limitar a autonomia dos entes representativos dos trabalhadores, reduzindo a capacidade financeira dos sindicatos e, consequentemente, a resistência e a força de pressão deles em defesa dos direitos trabalhistas.

Todos esses movimentos de cerceamento e limitação das forças sindicais tiverem uma vitória significativa, na reforma trabalhista, com a exigência de que a cobrança do imposto sindical seja prévia e expressamente autorizada, nos termos da nova redação dada ao art. 578 da CLT, pela Lei nº

SF/18387.75888-01



SF/18387.75888-01

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

13.467, de 2017. A aprovação da proposta generalizaria a restrição, vedando qualquer outra contribuição sem autorização prévia.

Além da fragilização dos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais, vemos aqui um problema sério de ética e solidariedade coletiva. Os sindicalizados (cerca de 20% dos trabalhadores no Brasil) acabam pagando pela defesa dos direitos de todos e os beneficiados não sindicalizados “optam” por pagar ou não pelos custos da campanha salarial, muitas vezes árdua e dispendiosa. Em suma, trata-se de algo similar ao não pagamento de honorários aos advogados, mesmo sendo beneficiado pelo ganho da causa. Seria receber a prestação de um serviço sem pagar por ele.

Esta questão é discutida, há muitos anos, pelo viés simplista do direito de associação em contraposição ao direito social dos trabalhadores, onde se reconhecem os acordos e convenções coletivas do trabalho (art. 7º inciso XXVI da CF). Ora, o direito a melhores condições de trabalho é de todos os trabalhadores, por intermédio, inclusive de suas organizações sindicais.

Não se associar ao sindicato é um direito individual, mas beneficiar-se de sua atividade, sem a devida contraprestação mínima, é obrigar os associados de uma pessoa jurídica de direito privado – o sindicato, a suportarem sozinhos o ônus pelo exercício de uma prerrogativa imposta por lei (o Estado), que a todos (os trabalhadores) beneficia, pois evidente o interesse social da atividade sindical. Mormente porque as normas coletivas asseguram direitos que, individualmente, os trabalhadores não alcançariam em ação individual.

Justa, portanto, a contribuição assistencial, desde que não seja exorbitante, e evidente a demonstração dos benefícios alcançados pelos não associados. Nesse sentido, o projeto de lei em análise, merece ser rejeitado por estimular uma espécie de “calote” dos trabalhadores sem consciência de classe, diante de seus sindicatos. Alguém, em sã consciência, cogita de deixar esses trabalhadores não sindicalizados isentos e imunes aos direitos conquistados pelas suas categorias?

Infelizmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) não possui o mesmo entendimento (ARE 1018459), confirmado o Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), entendeu que cláusulas de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie para trabalhadores não sindicalizados são ofensivas à liberdade de associação e sindicalização (art. 5º, inciso XX e 8º, inciso V da CF).

No momento, resta aos trabalhadores a única alternativa de lutar pela alteração desse entendimento jurisprudencial; em especial, nas circunstâncias atuais, em que todas as forças reacionárias se voltam contra os direitos trabalhistas.

A aprovação do projeto em análise apenas cristalizaria, ainda mais, um entendimento que, para nós, é errôneo e altamente prejudicial à cidadania. Prejudica tanto os trabalhadores organizados em sindicatos quanto àqueles que relutam em participar das lutas sindicais.

Por fim, registre-se, são os instrumentos normativos coletivos (acordos e convenções) que garantem aos empregadores segurança jurídica nas relações de trabalho, e é nesses instrumentos que também, na maioria das vezes, é assegurado o desconto da contribuição assistencial patronal.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18387.75888-01